

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.285, DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatória a manutenção de exemplares da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Estatuto da Juventude, do Estatuto do Idoso, do Estatuto da Igualdade Racial, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Maria da Penha nas escolas públicas e privadas.

Autor: SENADO FEDERAL - DONIZETI NOGUEIRA

Relator: Deputado FLORIANO PESARO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Senador Donizeti Nogueira, pretende acrescentar o art. 22-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para obrigar todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, no mínimo 2 (dois) exemplares dos seguintes textos legais:

I – Constituição Federal;

II – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

III – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV – Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude);

V – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

VI – Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial);

VII – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e

VIII – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A proposição foi aprovada em caráter terminativo na Comissão de Educação, Cultura e Esporte e na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal e foi remetida à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade.

O Projeto de Lei tramita sob rito prioritário, nos termos do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD.

Neste Colegiado, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise possui aspectos positivos, motivo pelo qual congratulamos o nobre autor da matéria, Senador Donizeti Nogueira. Ainda que não o único, a escola é local de excelência para a formação da cidadania dos nossos jovens. A função da educação em sua relação com um projeto de Nação se fundamenta na cidadania, cujo elemento norteador é o conhecimento dos nossos direitos e deveres.

Nós legisladores devemos nos orgulhar pela produção de expoentes singulares do nosso ordenamento jurídico, de fato, conquistas da sociedade brasileira. Há leis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e, mais recentemente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também denominado Lei Brasileira de Inclusão, que são inspiração para normativos de outros países. Além de elaborar legislações de referência, o desafio contínuo é de as fazer cumprir e, para tanto, fazê-las conhecidas é essencial.

Ao obrigar todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, a manter em local visível e de fácil acesso pelo público de pelo menos 2 (dois) exemplares da Constituição Federal e das demais 7 (sete) legislações citadas, o aspecto louvável do Projeto de Lei nº 10.285, de 2018, é incitar os estabelecimentos de ensino a desenvolver debates acerca do exercício da cidadania. Por esse aspecto, adiantamos que nosso voto é favorável à matéria, entretanto, há alguns pontos que devem ser discutidos tomando como referência a proposição em comento.

Como justificação para a obrigatoriedade de disponibilização dos exemplares de diversas legislações nos estabelecimentos educacionais, o autor da matéria argumenta:

A disponibilidade desses estatutos nas escolas propiciará o envolvimento dos alunos, desde os primeiros anos de formação intelectual, com o debate sobre esses temas nas escolas públicas e privadas.

Um questionamento a ser levantado é saber se a mera disponibilização de um exemplar da Constituição Federal, por exemplo, conduzir-nos-á a um debate profícuo sobre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Parece-nos mais adequado enfocar na formação inicial e continuada dos professores para que estejam aptos a trabalhar em sala de aula os elementos de cidadania conexos às legislações.

A mera disponibilização do exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente não garante que ele seja elemento de discussão nas escolas. Ressalte-se, a título de exemplo, que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do ensino fundamental já homologada prevê como tema transversal e integrador e como objeto de conhecimento a abordagem dos direitos da criança e do adolescente.

Outro aspecto a se analisar diz respeito aos custos de produção, impressão e distribuição de exemplares das legislações requeridas. Patente o grave cenário de déficit fiscal na União e nos demais entes federados, devemos ponderar como ocorrerá o financiamento, a disponibilização desses exemplares e o próprio custo-benefício da medida. É de se notar que as 7 (sete) leis e a Constituição Federal estão gratuitamente disponíveis na rede mundial de computadores.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.285, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FLORIANO PESARO
Relator

2018-8902